

POVOS ORIGINÁRIOS E TERRITORIALIDADE: intersecções entre a Tese do Marco Temporal e a efetivação da posse tradicional indígena

Ingrid Tereza de Moura FONTES¹

Clarissa MARQUES²

RESUMO

A pesquisa se propõe a analisar quais as principais repercussões causadas pela adoção do marco temporal da ocupação no tocante à tutela jurídica dos povos tradicionais. Para tal, utiliza-se o método indutivo, bem como pesquisa bibliográfica, descritivo-explicativa, exploratória e documental. Possui como principais referenciais teóricos Dussel (1993), Marés (2013), Mignolo (2017), Quijano (2005) e Santos (2009). A demarcação de Terras Indígenas é imprescindível para a preservação e a continuidade da ancestralidade, espiritualidade e tradição dos povos tradicionais. Nesse sentido, a aplicação do marco temporal, instituindo uma data universal para atestar o direito originário indígena à demarcação do território (5 de outubro de 1988 – promulgação da Constituição Federal), viola dispositivos constitucionais e legais. O trabalho aborda ainda a influência exercida pela colonialidade no tocante à negação de direitos indígenas contemporaneamente, uma vez que aquela é responsável por perpetuar uma ideia de subalternidade/inferioridade. Por fim, alerta para as possíveis e prováveis consequências causadas pelo encobrimento da memória ancestral, proposto pela tese do marco temporal, incluindo-se o risco, em médio e longo prazo, de um crescente etnocídio.

Palavras-chave: Povos indígenas. Marco Temporal. Territorialidade. Ancestralidade.

¹ Advogada. Pós-graduanda em Administração Pública e Direito Legislativo (UPE – *Campus Arcoverde*); graduada em Direito (UPE – *Campus Arcoverde*); integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas Transdisciplinares sobre Meio Ambiente, Diversidade e Sociedade (GEPT/UPE/CNPq); integrante do Coletivo Direitos em Movimento (DIMO/UPE/CNPq). E-mail: ingrid.moura.f.12@gmail.com.

² Pós-doutorado realizado na The New School of Social Research - NY (CAPES), Doutora em Direito pela UFPE com Estágio de Doutorado na Universidade de Paris (PDEE/CAPES), Professora da Universidade de Pernambuco - UPE, Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Damas - PPGD/FADIC, Líder do Grupo de Estudos e Pesquisas Transdisciplinares sobre Meio Ambiente, Diversidade e Sociedade - GEPT/CNPq (@somosgept), Coordenadora do Programa de Extensão Direitos em Movimento - UPE e do Programa de Extensão TransVERgente - UPE/Fiocruz.

RESUMEN

La investigación se propone analizar cuáles son las principales repercusiones causadas por la adopción del marco temporal de la ocupación en lo que se refiere a la tutela jurídica de los pueblos tradicionales. Para eso, se utiliza el método inductivo, así como la investigación bibliográfica, descriptiva-explicativa, exploratorio y documental. Sus principales referencias teóricas son Dussel (1993), Marés (2013), Mignolo (2017), Quijano (2005) e Santos (2009). La demarcación de Tierras Indígenas es imprescindible para la preservación y la continuidad de la ancestralidad, espiritualidad y tradición de los pueblos tradicionales. En este sentido, la aplicación del marco temporal, instituyendo una fecha universal para atestar el derecho originario indígena a la demarcación del territorio (5 de octubre de 1988 - promulgación de la Constitución Federal), viola dispositivos constitucionales y legales. El trabajo aborda también la influencia ejercida por la colonialidad en lo que se refiere a la negación de derechos indígenas contemporáneamente, ya que esta es responsable de perpetuar una idea de subalternidad / inferioridad de los pueblos tradicionales. Por último, alerta de las posibles y probables consecuencias causadas por el encubrimiento de la memoria ancestral, propuesto por la tesis del marco temporal, incluyendo el riesgo, a medio y largo plazo, de un creciente etnocidio.

Palabras clave: Pueblos indígenas. Marco Temporal. Territorialidad. Ancestralidad.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscará analisar o Parecer nº 001/2017 da Advocacia-Geral da União (AGU), o qual tornou obrigatória, em toda a Administração Pública Federal, direta e indireta, a aplicação do Marco Temporal da Ocupação em todos os processos de demarcação de Terras Indígenas. O referido parecer tem respaldo na Petição 3.388-4/RR, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2009, responsável por introduzir a tese do Marco Temporal, criada pelo ex-ministro do STF, Carlos Ayres Britto. A Petição 3.388-4/RR aborda acerca do processo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no estado de Roraima, a qual foi a primeira a sofrer com a aplicação do marco temporal. Este consiste em fixar a data de promulgação da Constituição Federal de 1988 (5 de outubro) para que, a partir dela, sejam aferidas as ocupações indígenas em seus respectivos territórios.

Nesse sentido, os indígenas que não estivessem em posse de suas terras na referida data, automaticamente perderiam o direito originário e constitucional ao território ancestral. Ocorre que a aplicação do marco implica em uma grave violação de direitos humanos e fundamentais indígenas, posto que desconsidera os inúmeros abusos de direito, bem como as diversas formas de exploração às quais foram submetidos os povos tradicionais durante o período anterior à promulgação da Carta Magna. Dessa forma, a tese do marco temporal atua como forma de anistiar os crimes cometidos contra os indígenas desde o período colonial até o ano de 1988, bem como uma forma de culpabilização das vítimas, uma vez que não leva em

consideração os deslocamentos forçados, as negações de direitos e o genocídio/etnocídio promovido contra esses povos durante o referido período.

Esta pesquisa objetiva compreender quais as principais repercussões causadas pela adoção do marco temporal da ocupação no tocante à tutela jurídica dos povos tradicionais. Para tal, utiliza-se o método indutivo, a abordagem qualitativa e os tipos de pesquisa bibliográfico, descritivo-explicativo, exploratório e documental. Os instrumentos de coleta de dados utilizados dividem-se em revisão de literatura e acervos (voltados à análise de dados secundários). Com a crescente insegurança jurídica que se apresenta no Estado brasileiro, justifica-se a importância da elaboração deste estudo no intuito de oferecer maior visibilidade jurídica às questões relacionadas à demarcação das Terras Indígenas.

No mesmo sentido, proporciona-se uma visão crítica acerca do descaso do Poder Público para com as diversas comunidades indígenas existentes no país, posto que aquele vem negando uma tutela jurídica imprescindível para a manutenção da cultura e da ancestralidade indígenas, relacionada ao direito originário à posse do território. Com isso, espera-se proporcionar uma maior reflexão do leitor acerca de questões jurídicas contemporâneas e suas intersecções com a herança colonial (responsável por promover a exploração e a subalternidade dos povos tradicionais); rompendo, assim, com uma visão dogmática e eurocentrada do Direito.

Ressalta-se ainda que a demarcação da terra, representada por um processo moroso e desgastante, torna-se ainda mais difícil quando aplicada a referida tese, pois esta foi proposta no interesse do Estado, bem como do agronegócio, no sentido de incluir ainda mais entraves ao direito indígena ao território ancestral, consagrado pela Constituição de 1988. Dessa forma, a imposição de um marco temporal para que haja a demarcação, acarreta uma crescente negação de direitos humanos indígenas, posto que aquele institui que os direitos territoriais dos povos tradicionais só têm validade caso estes estivessem em posse da terra no dia 5 de outubro de 1988 (promulgação da Carta Magna). Desconsidera-se, como previamente mencionado, um passado histórico de abusos e de exploração por parte dos colonizadores e do próprio Estado. Sendo assim, a problemática de pesquisa que orientará este trabalho é: quais as principais repercussões causadas pela adoção do marco temporal da ocupação no tocante à tutela jurídica dos povos tradicionais?

2 MARCO TEMPORAL COMO ÓBICE À PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA ANCESTRAL INDÍGENA

Em março de 2009, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento da Petição 3.388-4/RR, a qual analisou o caso da Terra Indígena (TI) Raposa Serra do Sol e refletiu nos interesses dos povos indígenas do Brasil, principalmente no tocante à demarcação de terras, uma vez que foi, através do julgamento da referida petição, instituída a tese do Marco Temporal da ocupação, idealizada pelo ex-ministro do STF, Carlos Ayres Britto. O referido "Marco" instaurou, como o próprio nome sugere, uma data fixa condicionante para que seja reconhecido o direito fundamental indígena à demarcação do território ancestral. Em outras palavras, determinou-se o dia 5 de outubro de 1988 (data da promulgação da Constituição Federal) para que fosse verificada a posse ancestral dos povos da supracitada Terra Indígena (BRASIL, 2009).

Nesse sentido, foram propostas 19 condicionantes para que fosse realizada a demarcação da TI Raposa Serra do Sol. A suposta intenção daquelas seria regular a situação dos indígenas ocupantes de territórios da União, bem como garantir a soberania nacional sobre as terras demarcadas (SOUSA; VAZ, 2018). Todavia ressalta-se que tais condições apresentam redação genérica e algumas delas são interpretações ou repetições do texto constitucional ou legal, sem maiores explicações de como se aplicariam diretamente ao caso ou sem demonstrar preocupação sobre o risco existente em aplicá-las indistintamente a outros casos envolvendo demarcações de Terras Indígenas. Algumas dessas condições envolvem o ingresso e permanência de não-índios no restante da área da terra, sendo proibida a cobrança de quaisquer tarifas por parte dos indígenas; a vedação de ampliação de TIs já demarcada; e a permissão de relativização do usufruto sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas TIs sempre que houver relevante interesse público da União (BRASIL, 2009).

À princípio, o julgado do STF seria aplicado apenas ao caso da TI Raposa Serra do Sol, inclusive constando da própria decisão que esta não possuía força vinculante em relação aos demais casos de demarcação de terras indígenas (BRASIL, 2009). No entanto, em julho de 2017 foi publicado o Parecer nº 001/2017

da Advocacia-Geral da União (AGU), o qual determina que a Administração Pública Federal, direta e indireta, deve observar, respeitar e dar efetivo cumprimento às condições preestabelecidas através da Pet. 3.388-4/RR em todos os processos de demarcação de TIs (AGU, 2017). Ou seja, a decisão proferida no caso da TI Raposa Serra do Sol, a qual, em tese, não possuía efeito vinculante, deverá, com o Parecer da AGU, ser aplicada, obrigatoriamente, em todos os casos que envolvam demarcação de terras indígenas.

É importante ressaltar que a Comissão Nacional da Verdade (CNV) elaborou, durante os anos de 2012 a 2014, relatório acerca da violação de direitos humanos no período de 1946 a 1988 a fim de “efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional” (BRASIL, 2014, p. 15). O relatório final publicado pela CNV revela que a situação dos povos indígenas piorou durante a Ditadura Militar e também indica um quadro sistemático de remoções forçadas e expulsão dos povos dos territórios ocupados antes de 1988 (OSOWSKI, 2017). Nesse sentido, é possível perceber a grave violação de direitos fundamentais e humanos dos povos indígenas, visto que a adoção do Marco Temporal institui a data de promulgação da Carta Magna (5 de outubro de 1988) para que seja reconhecido o direito e para que haja a demarcação da terra. Entretanto, a tese analisada desconsidera toda e qualquer negação ou violação de direitos que ocorreram anteriormente ao ano de 1988, como por exemplo, durante a Ditadura Militar (1964-1985).

Além disso, destaca-se que, até a década de 1980, a remoção dos povos indígenas para outros territórios foi considerada uma política de Estado (MARÉS, 2013), restando comprovada a atuação direta do governo brasileiro para retirar os povos de suas terras ancestrais, geralmente para atender a interesses privados, como a utilização do local para expansão da agropecuária. Dessa forma, é comum que as terras ocupadas pelos povos indígenas sejam férteis, fazendo com que estas quase sempre estejam localizadas dentro de fronteiras agrícolas, despertando o interesse de grandes indústrias do agronegócio.

Como previamente exposto, a adoção do marco apaga da história as diversas violações sofridas pelos povos indígenas desde o período colonial até o ano de 1988, desconsiderando as remoções forçadas durante o referido lapso temporal. Nesse sentido, a tese que vem sendo utilizada atualmente pelo STF promove uma

política de esquecimento da história nacional (OSOWSKI, 2017), bem como uma anistia implícita aos crimes cometidos anteriormente à promulgação da Carta Magna. Ressalta-se que a CF/88 foi a primeira a romper com a tradição integracionista do continente (ruptura continental), garantindo aos povos o direito de continuarem a ser indígenas. Tal direito rompe com mais de trezentos anos de integração forçada através de Políticas Integracionistas (LIBERATO; GONÇALVES, 2013).

Anteriormente à CF/88, cita-se o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) como mais um dos exemplos que promoviam a integração dos povos à “comunhão nacional”. A referida lei, promulgada durante a Ditadura Militar, tinha o propósito de preservar a cultura indígena e integrar os índios, progressiva e harmoniosamente, à vida em sociedade. Ressalta-se aqui o paradoxo existente entre a letra da lei e a realidade à qual foram submetidos os povos indígenas, pois dados históricos revelam massacres, como o do povo Kanoê, de Rondônia, que foi exterminado em razão do avanço de propriedades agrícolas (LIBERATO; GONÇALVES, 2013). Nesse sentido, revela-se a importância da promulgação da Constituição de 1988, a qual, apesar de não ser ainda ideal no tocante aos direitos indígenas, trouxe um grande avanço, em termos legais, somente por romper com o ideal integracionista do Estado, reconhecendo ainda o direito originário dos povos e promovendo um caráter pluriétnico da população (OSOWSKI, 2017).

Até o século XIX, a ideia jurídica era a de que o Poder Público deveria reservar as terras para que os povos indígenas pudessem nelas viver até que ocorresse sua integração à comunhão nacional, havendo inclusive dispositivos legais que redirecionavam essas terras depois de abandonadas, ficando conhecidas como aldeamentos extintos (MARÉS, 2013). Em outras palavras, o Poder Público brasileiro abertamente defendia e promovia o etnocídio indígena, buscando, com a integração forçada, extinguir os povos originários do território brasileiro.

Pretende-se o mesmo com a adoção do marco temporal, uma vez que os povos desenvolvem um forte vínculo com suas terras (imprescindível para a manutenção de sua cultura e ancestralidade), que possivelmente será rompido com a aplicação da referida tese. Os processos de demarcação serão ainda mais dificultados pelo Poder Público, visto que deixará de ser considerada a posse ancestral, sendo esta substituída por uma data fixa e universal, a qual pretende

solucionar todos os casos envolvendo demarcação e automaticamente apaga todo o passado histórico de luta e de violações de direitos indígenas tanto por particulares, como pelo próprio Estado.

Nesse sentido, tem-se que a tese do marco temporal ressignifica o sentido dado pela CF/88 no tocante à demarcação de terras, pois aquela fala em direito originário dos povos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, importando em um direito preexistente ao próprio Estado. Ao falar em direito originário, a Constituição se refere àquele que é anterior e independente de qualquer ato do Estado brasileiro (incluindo a promulgação de uma Lei Maior). Dessa forma, é reconhecido constitucionalmente o direito originário dos indígenas sobre seus territórios, sendo esse direito independente de qualquer ato de reconhecimento de demarcação ou de registro, servindo estes apenas para dar conhecimento a terceiros (MARÉS, 2013). Por esta razão, o marco temporal é abertamente inconstitucional, reforçando, como já mencionado, uma política de esquecimento.

Johann Michel (2010) fala em política pública de anti-memória (ou política de esquecimento), a qual se apresenta quando é intencionalmente orquestrada pelas autoridades públicas objetivando ocultar da história do país fatos e personagens do passado. Com isso, são fabricadas imagens e símbolos idealizados e consensuais da ordem nacional (como datas comemorativas), moldando a identidade de um povo e estimulando um sentimento de pertencimento dos cidadãos, bem como uma autolegitimação do poder. Dessa forma, há um interesse direto do Estado em apagar da memória do país as violações de direitos praticadas contra os povos indígenas, uma vez que aquele foi um dos responsáveis por promover a remoção forçada dos povos tradicionais de seus territórios. É exatamente esse o papel do marco temporal: eliminar um passado marcado por diversos abusos e omissões por parte do Poder Público.

É possível falar em cinco tipos de esquecimento: esquecimento omissão, esquecimento negação, esquecimento-manipulação, esquecimento-comando e esquecimento-destruição. Os dois primeiros estão relacionados ao próprio funcionamento da memória, quando há um grande número de informações e estas vão sendo descartadas gradativamente ou quando ocorre um forte trauma e este acaba sendo ocultado como forma de proteção do indivíduo. Os três últimos tipos

são considerados como procedimentos voluntários, podendo ser utilizados pelos governos no intuito de modificar a memória coletiva (MICHEL, 2010).

O esquecimento-manipulação geralmente é imputável aos atores públicos responsáveis por transmitir a memória pública oficial, podendo aqueles serem convertidos em “empreendedores de memória” (MICHEL, 2010, p. 6), traduzindo as ocultações memoriais de modo diverso do que realmente aconteceu. O esquecimento-comando, como o próprio nome sugere, consiste em comandar o esquecimento coletivo através de instrumentos legislativos ou regulamentários para esse fim. Ressalta-se ainda que o comando do esquecimento tem profunda afinidade com o instrumento jurídico da anistia. Quanto ao esquecimento-destruição, trata-se da forma mais violenta de esquecimento e é utilizado no sentido de “construir uma memória oficial hegemônica em detrimento de memórias coletivas concorrentes que são objeto de uma ação sistemática de aniquilação” (MICHEL, 2010, p. 10). Essa última forma de esquecimento é encontrada principalmente em ações de extermínio étnico ou genocídio.

Pode-se dizer, ante o exposto, que o Poder Público brasileiro busca, com a instituição de um marco temporal, promover, direta ou indiretamente, as três últimas formas de esquecimento abordadas. Pretende, pois, silenciar eventuais perturbações advindas de problemas passados; ao passo em que elabora uma Resolução que obriga a Administração Pública Federal a desconsiderar a violência sofrida pelos povos indígenas antes de 1988 e que não leva em consideração o vínculo do povo com a terra, podendo desencadear, a médio e longo prazo, um novo e crescente etnocídio indígena em razão das decisões que não reconheçam a posse ancestral dos povos que não estivessem no território em 1988.

Somado a isso, a Política Integracionista, responsável por reger a relação entre a sociedade civil e os povos indígenas antes de 1988, enxergava a cultura indígena como inferior à cultura colonial europeia à qual fora submetida a sociedade brasileira (LIBERATO; GONÇALVES, 2013). Dessa forma, a integração era vista como uma espécie de favor ou salvação àqueles povos tidos como primitivos. Após o ano de 1988, foi posta de lado a referida política, criando-se um ideal protecionista em relação aos indígenas, reconhecendo-lhes não apenas o direito de ser índio, mas de manter-se índio. Ocorre que a realidade brasileira apresenta-se de modo diverso ao proposto pela legislação, pois os povos indígenas vêm sendo

constantemente abandonados pelo Estado, o qual não apenas se omite no tocante à tutela jurídica desses povos, mas também vem promovendo uma política anti-indígena.

A título de exemplo, cita-se os indígenas da etnia Sateré-Mawé, que residem na área urbana do município de Parintins/AM. Esses indivíduos são forçados a migrar para a cidade em busca de melhores condições de vida, sendo identificados como os principais motivos a saúde e a educação (principalmente para os filhos). Entretanto, não encontram oportunidades nas zonas urbanas, pois não possuem ensino fundamental completo, sendo submetidos a condições precárias de trabalho, muitas vezes sendo obrigados a viver com uma renda de um salário mínimo ou menos, para sustentar famílias de, em média, seis pessoas (SILVA, 2015). Somado a isso, geralmente as famílias têm como fonte de renda a venda de artesanatos, como forma de afirmação da identidade étnica, todavia não recebem incentivo ou auxílio algum por parte do Estado, sendo, quase sempre, insuficiente para cobrir as despesas. Com o tempo, são também forçados a moldar sua cultura a fim de se assemelharem à população urbana, perdendo, pouco a pouco, o vínculo com sua comunidade e com sua ancestralidade (SILVA, 2015).

Partindo do exposto, é possível perceber o descaso do Estado brasileiro para com os povos originários, comprovando a necessidade de ser reconhecido o direito ao território ancestral como forma de manter viva a cultura, a tradição e a ancestralidade indígenas. A adoção do Marco Temporal figura como um ataque direto à sobrevivência desses povos, promovendo a culpabilização das vítimas (além de violar e de distorcer abertamente dispositivos constitucionais), posto que muitos deles só conseguiram retornar para a sua terra após o ano de 1988, estando agora sujeitos a, mais uma vez, serem forçadamente deslocados de forma injusta e em nome de um desenvolvimento econômico opressor e desumano.

3 **COLONIALIDADE E SUBALTERNIDADE: A CONDENAÇÃO DO “OUTRO”³ AO PASSADO MODERNO**

3 Para Dussel (1993), o “Outro” é aquele localizado nos centros periféricos colonizados pelos europeus, os quais foram essenciais para o surgimento da Modernidade, uma vez que esta nasce quando a Europa consegue confrontar o seu “Outro”, controlá-lo, vencê-lo e violentá-lo, a partir do seu “ego” descobridor, conquistador e colonizador.

Para compreender como ocorrem as violações contemporâneas de direitos fundamentais dos povos tradicionais, é necessário analisar o passado histórico de abusos aos quais foram submetidos os indígenas, uma vez que o período colonial foi determinante para a perpetuidade de uma herança europeia hegemônica e excludente. Nesse sentido, afirma-se que, com a colonização, as comunidades existentes foram forçadamente substituídas em razão do aniquilamento de inúmeras etnias. Quando sobreviviam, os indivíduos continuavam sendo humilhados e submetidos a uma situação de clandestinidade cultural, visto que a cultura dominante passou a ser a europeia em contraposição à cultura e aos costumes locais (SIQUEIRA; MACHADO, 2009).

Aníbal Quijano (2005) dispõe sobre a construção da ideia de raça como forma de legitimar a dominação imposta pela conquista dos territórios. Introduz-se, dessa forma, a chamada colonialidade do poder, responsável por interligar a formação racial, o controle do trabalho, o Estado e a produção de conhecimento (QUIJANO, 2000). Nesse sentido, as diferenças fenotípicas e biológicas entre os indivíduos passaram a ser utilizadas para a construção de uma hierarquia racial, a qual introduziu uma relação de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados. De acordo com o autor, “raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação básica da população” (QUIJANO, 2005, p. 117). Com isso, passou-se a uma divisão racial do trabalho, o que fez com que os povos indígenas fossem condenados à servidão, posto que passaram a ser exterminados quando sujeitos à escravidão.

Ademais, surge o interesse dos europeus em integrar os indígenas à comunhão nacional, uma vez que não conseguiram escravizá-los ou exterminá-los por completo (SIQUEIRA; MACHADO, 2009). Assim, deu-se início ao etnocídio indígena, ressaltando a preocupação dos colonizadores em fazer com que os povos perdessem sua identidade, tornando-se cidadãos comuns e não índios. Dessa forma, os povos originários foram envolvidos por um silêncio gritante que perdura até a contemporaneidade, momento no qual continuam invisíveis e tendo seus direitos fundamentais negados.

Ao falar em modernidade, Walter Mignolo (2017) considera imprescindível trazer à tona a colonialidade. Esta é abordada como o lado obscuro da modernidade, havendo entre ambas uma relação de causa e consequência. Mignolo

afirma que não existiria modernidade sem colonialidade. Dessa forma, o autor dispõe que o conceito de modernidade surge com as invasões europeias aos demais continentes. Em outras palavras, a modernidade pode ser enxergada como um processo intrinsecamente vinculado à experiência colonial (ASSIS, 2014). De modo semelhante, Dussel apresenta o ano de 1492 como sendo o momento do “nascimento” da Modernidade, ou seja, o momento em que, para o autor, origina-se um “mito” de violência particular e, ao mesmo tempo, “um processo de ‘encobrimento’ do não-europeu” (DUSSEL, 1993, p. 8).

No mesmo sentido, cabe mencionar a colonialidade do ser, diretamente relacionada à ideia de modernidade. Ressalta-se que esta se esforça para esconder a importância da localização geopolítica (ou espacialidade) para o seu surgimento, adotando uma perspectiva linear e universalista, contribuindo com a disseminação de uma epistemologia hegemônica, singular e excludente (MALDONADO-TORRES, 2008). Com isso, surgiu a figura do “ser” europeu, superior e moderno, tornando os indivíduos subalternizados em alvos de aniquilação por não se encaixarem na ideia dominante imposta pela colonização:

A colonialidade do ser refere-se ao processo pelo qual o senso comum e a tradição são marcados por dinâmicas de poder de caráter preferencial: discriminam pessoas e tomam por alvo determinadas comunidades. [...] Teremos de introduzir ideias nascidas da experiência da colonização e da perseguição de diferentes subjetividades. A colonialidade do Ser poderá vir a ser uma forma possível de teorizar as raízes essenciais das patologias do poder imperial e da persistência da colonialidade (MALDONADO-TORRES, 2008, p. 96).

Somado a isso, Dussel aborda acerca do “ego” europeu, responsável por disseminar o que o autor chama de “mito da modernidade” (DUSSEL, 1993, p. 7). A ideia de modernidade surge quando a Europa se firma como centro da história mundial, criando, conseqüentemente, as periferias, posicionadas ao seu redor. As áreas periféricas, por outro lado, são esquecidas e invisibilizadas pelo continente europeu em razão de serem consideradas primitivas e atrasadas. Todavia o que não é abordado quando se fala em modernidade é o passado de dominação e violência imposto às periferias a fim de que se construísse um continente “superior” e mais avançado. Nesse sentido, Dussel defende que não se pode falar em modernidade sem mencionar o período colonial, uma vez que este foi imprescindível para a construção do ideal moderno:

A modernidade [...] “nasceu” quando a Europa pôde se confrontar com o seu “Outro” e controlá-lo, vencê-lo, violentá-lo: quando pôde se definir como um “ego” descobridor, conquistador, colonizador da Alteridade constitutiva da própria modernidade. De qualquer maneira, esse Outro não foi “descoberto” como Outro, mas foi “en-coberto” como o “si-mesmo” que a Europa já era desde sempre (DUSSEL, 1993, p. 8).

Ante o exposto, pode-se dizer que os povos indígenas representam o “Outro do Outro” inserido em uma área periférica que carrega uma forte herança colonial, bem como a ilusão de viver uma modernidade europeia. Em outras palavras, os povos tradicionais são duplamente encobertos no Brasil, seja por viverem em uma periferia global (do ponto de vista eurocêntrico), ou pelo fato de seu país de origem ainda carregar traços marcantes de uma eterna colônia portuguesa, refletindo as desigualdades, os abusos de direito e os tratamentos desumanos às quais são submetidas as populações tradicionais. Nesse sentido, menciona-se ainda a situação das mulheres indígenas no Brasil, as quais são invisibilizadas desde o período colonial, refletindo uma violência de gênero, reiterada contemporaneamente, fazendo com que as mesmas também estejam envoltas por um duplo “encobrimento” (DUSSEL, 1993, p. 8), tanto por serem mulheres, como por viverem em uma periferia global encoberta pela colonização (MARQUES; FONTES, 2018).

Com a disseminação do “mito da Modernidade” (DUSSEL, 1993, p. 7), passa a vigorar também um modelo centrado, unitário e que coincide com uma nação, a qual é organizada em poderes tripartites limitados por uma Constituição (DANTAS, 2017). O referido Estado fundamenta-se no princípio da igualdade e liberdade individual, como forma de garantir a propriedade privada. Com isso, percebe-se a disparidade existente entre a rápida difusão do ideal moderno e a situação dos povos indígenas no Brasil, pois a noção que estes possuem sobre a terra vai muito além de títulos de propriedade, estando diretamente ligada à sobrevivência e à ancestralidade.

Não obstante, compara-se a visão paradoxal entre a criação de uma nação una e homogênea com um modelo de Estado voltado para o individualismo. Dessa forma, Souza Filho (1998) dispõe sobre um Estado e um direito únicos, os quais visam acabar com privilégios e gerar sociedades iguais, ainda que para tal precisem reprimir de forma violenta as diferenças culturais, étnicas, raciais, entre outras. Demonstra-se, portanto, a necessidade de adotar uma cultura, religiosidade, etnia e

raça dominantes, as quais serviriam de modelo para que as demais se adequassem, caracterizando um Estado excludente e que representa uma irrealidade (DANTAS, 2017).

Assim, configura-se a ordem política moderna no estado brasileiro. De acordo com Dantas (2017), criou-se no Brasil uma pretendida unidade nacional homogeneizante, denominada nação. Apesar de sugerir uma ideia de união entre os cidadãos, essa ordem implantada exclui sociedades indígenas, pois estas adotam diferentes ideais, crenças, costumes e culturas, não sendo possível criar um sentimento de pertencimento. Dessa forma, os povos indígenas continuam sendo desconsiderados em situações que envolvem Estado e cidadania, uma vez que continuam encobertos, não mais pela metrópole portuguesa, mas sim pelo seu país de origem.

Boaventura de Sousa Santos (2009) introduz a teoria de um pensamento moderno abissal ou abismal. Para o autor, é feita uma divisão, por meio de linhas, de dois universos distintos, os quais não podem coexistir: “este lado da linha” e “o outro lado da linha”. O que está situado “deste lado da linha” é considerado relevante e “o outro lado da linha” é invisível ou inexistente. Nesse sentido, Santos dispõe que, como um produto do pensamento abissal, o conhecimento científico voltou-se principalmente a “converter este lado da linha em sujeito do conhecimento e o outro lado em objeto de conhecimento” (SANTOS, 2009, p. 86).

Não obstante, a zona colonial é considerada o universo das crenças e dos comportamentos incompreensíveis, de modo que não pode produzir conhecimento, voltando-se, na visão do colonizador, apenas às práticas mágicas ou idolátricas. Assim, o outro lado da linha sempre será ultrapassado ou primitivo se comparado a este lado da linha, avançado e moderno. Com isso, Santos (2009) defende que o presente que vai sendo criado do outro lado da linha é invisibilizado ao ser reconceitualizado como o passado irreversível deste lado da linha. Em outras palavras, os indivíduos colonizados são condenados a viver eternamente no passado de uma modernidade que nunca os alcançou.

Além disso, Dantas (2017) dispõe que o Estado é um domínio privilegiado no qual a racionalidade moderna definiu para institucionalizar a organização social dos povos. Nesse sentido, aqueles povos organizados politicamente em Estados são considerados civilizados, enquanto os demais são tidos como errantes, cujas

histórias, organizações e práticas sociais não interessam ou não têm valor senão como exemplares de manifestações pré-modernas, “estagnadas em um momento dado da linearidade evolutiva, portanto, folclóricas” (DANTAS, 2017, p. 220).

Dito isto, relaciona-se esta ideia com a tentativa frustrada de deslocamento do “outro” para “este lado da linha”, entendido muitas vezes como única salvação para aqueles povos considerados atrasados e primitivos. No entanto, há de se considerar que essa mudança não será possibilitada, uma vez que o Sul-global⁴ (áreas periféricas e coloniais) já foi historicamente definido como local de exploração e de práticas idolátricas (SANTOS, 2018), devendo servir ao Norte-global, moderno, produtor de conhecimento e localizado no centro do mundo. Assim, o Brasil atua como um país que nega/não reconhece sua história, optando por adotar uma postura semelhante à utilizada por Portugal durante o período colonial.

Voltando-se à análise do atual processo de demarcação de terras indígenas, incluindo também a aplicação obrigatória, por parte da Administração Pública, da tese do marco temporal (AGU, 2017), é possível perceber os traços marcantes de uma colonialidade que ainda paira sobre o Direito brasileiro. Nesse sentido, tem-se um reiterado “encobrimento” (DUSSEL, 1993) dos povos tradicionais através de decisões jurídicas desfavoráveis à causa indígena e da crescente negação de direitos fundamentais. O marco temporal atua como forma de perpetuar a colonização brasileira. A diferença é que agora não há mais a distinção entre metrópole portuguesa e Brasil colônia; conceitos que parecem ter se unido, dividindo o país em micro versões coloniais.

Importante ressaltar que o objetivo do legislador constituinte, ao proteger áreas de relevância cultural, não foi o de reconhecer a propriedade ou a titularidade, mas sim o de atestar a posse ancestral indígena para ocupar a terra de forma tradicional (LIBERATO; GONÇALVES, 2013). No mesmo sentido dispõe Marés:

O que se reconhece é a ocupação real e atual. A atualidade da ocupação não significa estar usando a terra a cada momento e sempre. É evidente que pode haver fatos impeditivos do uso atual, como, por exemplo, o

4 Para Santos (2018), o Sul apresenta-se complexo no caso da Europa. O Sul fora da Europa são os países fornecedores de matéria-prima, com mercados de consumo a explorar (como aconteceu com o Brasil). O Sul dentro da Europa são os ciganos, imigrantes (e seus filhos), entre outros. O Sul geográfico são países como Grécia, Espanha e Portugal, aos quais são atribuídas as mesmas características que os colonizadores portugueses imputavam aos “selvagens” e “primitivos” de suas colônias (condições de vida precárias, preguiça, lascívia, ignorância, superstição, irracionalidade, dentre outras).

constrangimento por terceiros, por ato do próprio Estado, etc. (MARÉS, 2013, p. 22).

Dessa forma, não é razoável instituir uma data fixa para que seja reconhecido o direito originário indígena, uma vez que a tese do marco temporal desconsidera toda e qualquer forma de violência, de abuso ou de negação de direitos sofridas pelos povos indígenas por mais de três séculos. Ademais, a CF/88, em seu art. 231, remete a três palavras-chave: o caráter originário do direito, a ocupação real e atual, e a forma tradicional da ocupação (MARÉS, 2013). O direito originário, como já demonstrado, independe de qualquer ato ou decisão por parte do Estado, justamente por ser preexistente a este. A ocupação real e atual leva em consideração os possíveis (e prováveis) deslocamentos forçados aos quais foram submetidos os indígenas. A forma tradicional da ocupação está relacionada à “ocupação de acordo com os costumes e tradições das pessoas em causa” (MELO; AGUIAR, 2016, p. 1).

Por esta razão, a adoção de uma data fixa para atestar a legitimidade da posse ancestral fere abertamente os dispositivos constitucionais que consagram os direitos indígenas, pois a manutenção das tradições culturais está intrinsecamente ligada à permanência do povo no território (OSOWSKI, 2017), a qual será ainda mais dificultada com a instituição do marco temporal. Menciona-se ainda que o Censo 2000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstrou um crescimento da população indígena acima do esperado em nove anos. Durante o referido lapso temporal, os números passaram de 294 mil para 734 mil pessoas.

Tal aumento não considera apenas um efeito demográfico, mas relaciona-se também ao número de pessoas que se reconheceram indígenas ao longo do tempo. Somado a isso, o IBGE (2010) indicou que, das 896 mil pessoas que se declaravam indígenas, apenas 57,5% moravam em Terras Indígenas oficialmente reconhecidas pelo Estado. Ou seja, o Brasil possui quase um milhão de pessoas indígenas, das quais apenas a metade teve seu direito originário oficialmente reconhecido, demonstrando o descaso do Poder Público para com os povos tradicionais, cada vez mais numerosos, ao passo que o processo de demarcação tem se tornado cada vez mais lento e difícil.

A morosidade do processo de demarcação já rendeu ao país denúncias internacionais, a exemplo da condenação, pela Corte Interamericana de Direitos

Humanos (CIDH), do Estado brasileiro no caso “Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil”. O caso tramitou por 16 anos (desde 2002 até fevereiro de 2018, ano em que foi dada a sentença pela Corte). Nesse sentido, percebe-se que o desrespeito aos direitos indígenas ocorre de forma latente, ganhando um destaque internacional, ao passo em que o processo pelo qual se reconhecem essas violações é bastante lento, abrindo espaço para mais condutas excludentes por parte do Estado. Ressalta-se que o Brasil foi condenado por violação de direitos humanos indígenas, morosidade no processo de demarcação do território, violação do direito à propriedade, à integridade pessoal, bem como a violação dos direitos às garantias e à proteção judiciais (OEA, 2018). Além disso, menciona-se a violência e a criminalização com as quais são tratados os líderes indígenas empenhados em defender suas terras, a exemplo do assassinato do Cacique Xicão Xukuru, em 1998, em razão da luta pelo território ancestral indígena, na Serra do Ororubá, em Pesqueira/PE (ALMEIDA, 2011).

Partindo do que foi abordado, surge a necessidade de valorização da memória coletiva indígena para que se concretize o direito originário sobre as terras (OSOWSKI, 2017). Nesse sentido, deve-se levar em consideração o vínculo com o território, a importância do espaço geográfico para a continuidade da cultura dos povos indígenas, bem como a posse ancestral, a qual costuma ser anterior à colonização, época em que a concepção de propriedade privada era inexistente. A adoção do marco temporal figura como mais um entrave à manutenção da ancestralidade indígena, afetando diretamente a memória e a cultura das comunidades tradicionais, bem como viola direitos fundamentais consagrados pela CF/88.

Ademais, promove a culpabilização das vítimas (OSOWSKI, 2017), uma vez que estas foram expulsas de suas terras e, não bastasse isso, também terão que arcar com as consequências de não estarem na posse dos territórios na data de promulgação da Carta Magna (MARÉS, 2013). Percebe-se, pois, a intersecção entre o atual processo de demarcação de terras (através da adoção do marco temporal) e a forte herança deixada pelo período colonial, uma vez que, como previamente comprovado, o Estado brasileiro surge como um agente perpetuador das violências promovidas contra os indígenas, as quais se fazem presentes desde a invasão europeia. Com isso, demonstra-se que esses povos vêm sendo submetidos a

inúmeras violações de direitos humanos e fundamentais por mais de três séculos, sendo estas agravadas com a imposição de uma data fixa e condicionante para que seja reconhecido (ou negado) o direito consagrado pela CF/88 à posse do território ancestral, interferindo diretamente na sobrevivência e na manutenção da cultura, da ancestralidade e da espiritualidade dos povos tradicionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abordou-se, ao longo deste trabalho, inúmeras violações de direitos às quais estão sendo submetidos os povos tradicionais no Brasil. Destaca-se, em especial, a questão territorial, a qual apresenta maior relevância em razão das mais recentes decisões judiciais. Foi feita uma análise da Pet. 3.388-4/RR, julgada pelo STF, responsável por instituir a tese do marco temporal, o qual, como visto, representa um retrocesso para o Direito, posto que desconsidera todos os crimes cometidos contra os indígenas desde a colonização até o ano de 1988 (promulgação da CF/88). Somado a isso, também foi analisado o Parecer 001/2017 da AGU, o qual tornou obrigatória, por parte da Administração Pública, a aplicação do marco temporal em todos os processos envolvendo demarcação de terras indígenas.

Questionou-se em que medida a tese do marco temporal da ocupação contribui para uma maior violação ou até mesmo para a completa negação de direitos fundamentais dos povos tradicionais. Isso ocorre uma vez que vem sendo promovido um gradativo esquecimento coletivo com o objetivo de dificultar ainda mais o processo de demarcação de terras indígenas, contribuindo automaticamente para disseminar uma maior insegurança jurídica no cenário nacional.

Não se pode deixar de mencionar também o papel determinante do período colonial para disseminar um ideal europeu moderno e teoricamente superior àqueles que já existiam no Brasil colônia, submetendo os povos tradicionais a um passado histórico de abusos e de exploração por parte dos colonizadores e do próprio Estado. Assim, fala-se na perpetuidade de uma colonialidade do poder e do ser, contribuindo para a realidade indígena contemporânea, a qual tem sido cada vez mais agravada em razão da supremacia econômica brasileira.

Os povos indígenas figuram, como já foi abordado, como “exilados internos” dentro de seu país de origem, uma vez que são constantemente invisibilizados através de políticas capitalistas que buscam, acima de tudo, o desenvolvimento de

grandes indústrias do agronegócio, as quais figuram como as principais interessadas na negação de direitos indígenas e possuem uma grande representação na Casa Legislativa. Em outras palavras, os indígenas lutam em busca do reconhecimento de direitos fundamentais consagrados na Carta Magna, cujos dispositivos vêm sendo violados e distorcidos a fim de favorecer e enriquecer ainda mais uma mínima parcela da população nacional às custas das reiteradas marginalização e subalternidade às quais são submetidos os povos tradicionais.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Parecer n. 001/2017/GAB/CGU/AGU. Brasília: Casa Civil, 2017.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Direitos territoriais e violência: prólogo editorial. In: FIALHO, Vânia; NEVES, Rita de Cássia Maria; FIGUEIROA, Mariana Carneiro Leão (Orgs.). **“Plantaram” Xicão: os Xukuru do Ororubá e a criminalização do direito ao território.** Manaus: PNCSAUEA/UEA Edições, 2011.

ASSIS, Wendell Ficher Teixeira. **Do colonialismo à colonialidade: expropriação territorial na periferia do capitalismo.** CADERNO CRH, Salvador, v. 27, n. 72, p. 613-627, Set./Dez. 2014.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Brasília: CNV, 2014.

_____. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Supremo Tribunal Federal. Petição 3.388/RR. Relator: Ministro Carlos Britto. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, Brasília. 3 de mar. 2009. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3817597/peticao-pet-3388>>. Acesso em: 29 jul. 2018.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. Entre a nação imaginada e o estado plurinacional: o reconhecimento dos direitos indígenas no novo constitucionalismo latino-americano. In: AVRITZER, Leonardo; GOMES, Lílian Cristina Bernardo Gomes; MARONA, Marjorie Corrêa; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. (Orgs.). **O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos.** Belho Horizonte: Autêntica, 2017.

DUSSEL, Enrique. **1492 – O Encobrimento do Outro: a Origem do Mito da Modernidade.** Rio de Janeiro: Editora Vozes Ltda., 1993.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2000:** população. 2000. Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/default_prim_resulta dos.shtm>. Acesso em: 20 out. 2018.

_____. **Censo demográfico 2010:** resultados do uni verso – características gerais dos indígenas. 2010. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html>>. Acesso em: 20 out. 2018.

LIBERATO, Ana Paula; GONÇALVES, Ana Paula Rengel. A proteção dos indígenas na Constituição de 1988. In: **Os direitos dos povos indígenas no Brasil:** desafios no século XXI. SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés; BERGOLD, Raul Cezar. (Orgs.). Curitiba: Letra da Lei, 2013.

MALDONADO-TORRES, Nelson. **A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade.** Revista Crítica de Ciências Sociais, 80, Março 2008.

MARÉS, Carlos. Os povos indígenas e o direito brasileiro. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés; BERGOLD, Raul Cezar. (Orgs.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil:** desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

MARQUES, C.; FONTES, I. T. M. Para além do outro lado da linha: uma reflexão sobre o abismo epistemológico nos escritos coloniais sobre mulheres indígenas no Brasil. In: LIMA, Ana Paula Moraes Canto; SILVA, Fabiana Leite Domingues da. (Orgs.). **O retrato da mulher na sociedade contemporânea – Trajetórias e desafios.** Recife: Ipanec, 2018.

MELO, Cristina Nascimento; AGUIAR, Júlio Cesar. **Ocupação tradicional indígena:** uma análise baseada nos jogos de linguagem de Ludwig Wittgenstein. Revista Direitos Culturais, Vol. 11, ago./2016.

MICHEL, Johann. **Podemos falar de uma política do esquecimento?** Revista Memória em Rede, Pelotas, v.2, ago.-nov.2010.

MIGNOLO, Walter D. **Colonialidade:** O lado mais escuro da modernidade. Revista Brasileira de Ciências Sociais, Vol. 32, nº 94, jun./2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/CF/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es&nId_Estado=6>. Acesso em: 20 mai. 2018.

OSOWSKI, Raquel. **O marco temporal para demarcação de terras indígenas, memória e esquecimento.** Mediações, Londrina, V. 22, n.2, p. 320-346. jul/dez. 2017.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, Globalización y Democracia. In: GUAL, Pedro (org.). **Tendencias básicas de nuestra época: globalización y democracia**. Caracas: Instituto de Altos Estudios Diplomáticos, 2000.

_____. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e America Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A Colonialidade do Saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latino-americanas**. Clacso, Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina. SA., 2009.

_____. Para uma nova visão da Europa: aprender com o Sul. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENDES, José Manuel (Orgs.). **Demodiversidade: imaginar novas possibilidades democráticas**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018.

SILVA, Maria de Lourdes Ferreira. Índios urbanos: um estudo sobre as condições de vida dos Sateré-Mawé residentes na Casa de Trânsito Indígena de Parintins/Amazonas. In: MILHOMENS, Lucas; ESTÁCIO, André; BARROSO, Milena. (Orgs.). **Amazônia: mosaico de reflexões interdisciplinares**. Manaus: Editora Valer; UEA Edições, 2015.

SIQUEIRA, Roberta Cristina de Moraes; MACHADO, Vilma de Fátima. **Direitos dos povos indígenas ou direitos para os povos indígenas?** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n.6, p. 15-37, jun./dez. 2009.

SOUSA, Lizandro Rodrigues de; VAZ, Celso Antônio Coelho. O caso Raposa Serra do Sol segundo o direito como integridade. In: CARMO, Valter Moura do; CHAVES, Vinicius Figueiredo; ROCHA, Julio Cesar de Sá da. (Coordenadores). **Direito e Sustentabilidade I** [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1998.